

Perímetro Florestal

Decreto de 24 de Dezembro de 1901

O Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no Diário do Governo n.º 296, de 31 de Dezembro, aprova a organização dos serviços agrícolas e dos quadros do pessoal técnico dos mesmos serviços.

Pela leitura do seu preâmbulo contacta-se que com esta organização dos serviços agrícolas estes são divididos em quatro grupos, um dos quais diz respeito aos Serviços florestais e aquícolas”, que “são organizados segundo o principio da distribuição por grupos de trabalhos de natureza similar ou correlativa, de forma que possa encarregar-se a cada silvicultor o grupo de serviços para que tenha mais aptidão ou competência.

Aos serviços especiais designados na organização vigente juntaram-se quatro novos grupos, que são os de hidráulica florestal, de regime, fomento e polícia florestal, de verificação de cortes, e de estatística florestal.

Os serviços de hidráulica florestal têm de assumir grande importância desde quem, como é para desejar, se cuide regularizar o regime dos rios e afluentes caudalosos e torrenciais, evitando os prejuízos que atualmente causam nos campos marginais e em algumas povoações, bem como a obstrução dos seus álveos.”.

“A verificação de cortes, sendo um serviço de inspeção, fica pertencendo ao inspetor de silvicultura.

A estatística florestal compete a todos os silvicultores, com relação ao respetivo serviço, sendo a sua recopilação feita na repartição dos serviços florestais, bem como a do movimento de importação e exportação dos produtos das matas.”.

“O regime florestal, desde que seja, a valer, posto em execução, será um dos mais importantes serviços que se prestarão ao país, e principalmente depois que a riqueza florestal de todas as demais nações começou a mostrar-se insuficiente para satisfazer regularmente as necessidades do consumo de substâncias lenhosas.

Já o decreto de 25 de novembro de 1886, que organizou os serviços florestais, estatuiu que seriam sucessiva e parcialmente submetidas ao regime florestal ... e por meio de expropriação, os terrenos incultos das cumiadas e encostas dos montes, as areias soltas e dunas do litoral, e quaisquer outros terrenos cujo povoamento se tornasse necessário aos interesses do país, e especialmente ao regime das águas.”.

Este mesmo decreto de 1886 autorizava “a venda das matas nacionais cuja área fosse inferior a 100 hectares e cuja conservação no domínio publico não se tornasse necessária para o bom

regime florestal, devendo o produto da venda ser aplicada ao alargamento de outras matas ou às instalações das escolas agrícolas.”.

“Ao regime florestal proposto é dada uma certa elasticidade própria e conveniente a todo o país culto e liberal”, sendo “permitido que as corporações administrativas, as associações, as Câmaras de agricultura, quando as houver, os estabelecimentos pios, e os particulares arborizem os terrenos e conservem as matas compreendidas nos perímetros do regulamento florestal, toda a vez que se subordinem aos preceitos do mesmo regime e sua polícia.

Para promover ainda o desenvolvimento das matas particulares, insere o projeto algumas disposições, permitindo que o Estado auxilie os proprietários, seus grêmios e associações, as corporações administrativas e estabelecimentos pois, fornecendo-lhes sementes, plantas, e pessoal para dirigir os trabalhos nos perímetros de regime florestal, e isentando de contribuição predial, por vinte anos, os terrenos, de superfície superior a 1 hectare, que forem submetidos à cultura florestal.”.

Assim a parte VI do Decreto de 24 de Dezembro de 1901 – “Organização dos serviços florestais e aquícolas externos”, no “título II – Regime, fomento e polícia florestal”, define o conceito, as normas e as regras de atuação dos Serviços Florestais relativamente à futura submissão aos diversos tipos de regime florestal das áreas com aptidão florestal.

O conceito de regime florestal definido no seu artigo 25.º “compreende o conjunto de disposições destinadas a assegurar não só a criação, exploração e conservação da riqueza silvícola, sob o ponto de vista da economia nacional, mas também o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade pública, e conveniente ou necessária para o bom regime das águas e defesa das várzeas, para a valorização das planícies áridas e benefício do clima, ou para a fixação e conservação do solo, nas montanhas, e das areias no litoral marítimo.”.

“O regime florestal, sendo essencialmente de utilidade pública incumbe, por sua natureza ao Estado; pode, entretanto, sob a tutela deste, ser desempenhado auxiliar ou parcialmente pelas corporações administrativas, pelas associações ou pelos particulares individualmente.” (artigo 26.º).

O regime florestal é total quando é “ aplicado em terrenos do Estado, por sua conta e administração”, pelo que “Serão submetidos ao regime total os terrenos, dunas e matas que ... pertençam, ao Estado, ou lhe venham a pertencer por título gratuito, ou oneroso mediante expropriação nos termos legais.” (artigos 26.º e 27.º).

O regime florestal é parcial quando é “aplicado ... em terrenos das Câmaras municipais, Câmaras de agricultura, quando hajam sido constituídas, Juntas de parochia, estabelecimentos pios, associações, ou dos particulares”, pelo que “Serão submetidos de direito e de facto ao regime parcial as matas e os terrenos que as corporações administrativas possuam ou venham a possuir e se encontrem nas condições do artigo 26.º, ficando subordinados aos serviços silvícolas nos termos do regulamento.” (artigos 26.º e 28.º).

“Quando as mesmas corporações não possam com os encargos da arborização e da exploração serão estas feitas pelos serviços florestais, mediante decreto, como medida administrativa do Governo, e o produto líquido da exploração será dividido pelo Estado e pelas corporações respectivas, nos termos do regulamento ou do referido decreto.” (artigo 28.º).

“Podem sujeitar-se ao regime parcial de polícia florestal, e mesmo a todo o regime florestal, os terrenos a cortar, arborizar ou em via de arborização, bem como as matas de um ou mais particulares, quando assim o requeriam ao Governo.” (artigo 29.º).

“A submissão ao regime florestal faz-se por decreto publicado na folha oficial, a fim de produzir efeito perante os poderes públicos.” (artigo 32.º)